



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**SISPREM**

OFÍCIO Nº 193/2022

Santana do Livramento, 28 de abril de 2022.

Vossa Excelência Presidente do Legislativo Municipal:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, considerando a audiência pública realizada em 26/04/2022, vem por meio desta esclarecer as revogações estabelecidas no projeto de Emenda à Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2021 (Ofício 249/2022 - PM), à título de informação quanto as questões previdenciárias.

Dispõe o art. 3º da referida emenda “**Ficam revogados os art. 50 e 51 e os §§5º e 6º do art. 53 da Lei Orgânica do Município”.**

Conforme dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, esta estabelece que “**Art. 50. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letra “a” e “c”, nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas”**

Primeiramente, salienta-se que o art. 50 deve ser revogado em razão que o ***inciso III, letra “a” e “c”*** mencionado refere-se ao art. 49, o qual está sendo integralmente objeto de reforma, não possuindo mais o inciso e letras anteriormente mencionados.

Ademais, o art. 50 refere-se que poderá **haver exceções**, contudo, a matéria referente a atividades penosas, insalubres e perigosas **será objeto de lei complementar** a ser encaminhada pelo executivo municipal, atendendo o § 5º, “d” da Portaria MPT n.º 360 de 22/02/2022, o qual estabelece requisitos para o parcelamento das dívidas previdenciárias, assim, **não serão**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**SISPREM**

**exceções, e sim matérias que já serão disciplinadas, o que atualmente inexiste.**

**Portaria MPT 360/2022:**

*"§ 5º Para fins do previsto no inciso I do § 1º, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo Município com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial previsto nesse dispositivo constitucional, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:*

*I - as idades mínimas de mulher e homem para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda à Lei Orgânica, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal;*

*II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:*

*a) o tempo de contribuição e os demais requisitos para concessão de aposentadoria, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e*

*b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, observando-se a redução da idade mínima em 5 (cinco) anos, em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal;*

*c) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**SISPREM**

*interdisciplinar, conforme disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal; e*

*d) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, conforme disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e*

*III - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo, caso não previstos em lei complementar, regras para:*

*a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e*

*b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme disposto nos §§ 3º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.*

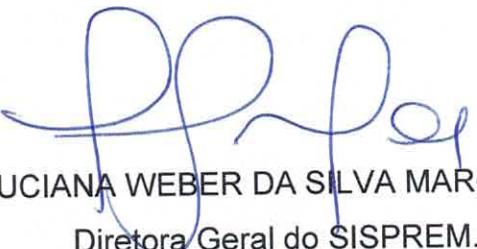
Quanto aos demais artigos que se indica revogação, eles já foram tratados no caput do art. 49 da proposta de emenda à lei orgânica (art. 51), bem como também serão tratados na lei complementar e/ou lei ordinária nos termos do artigo acima transcrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**SISPREM**

Ademais, indica-se a revogação porque as medidas tratadas nos artigos vigentes serão conflitantes com aquelas que se deve tratar em lei complementar e lei ordinária e, portanto, não terão efeito, em função da hierarquia das normas, sobre as medidas objetivadas pela alteração.

Atenciosamente,



LUCIANA WEBER DA SILVA MARQUES,  
Diretora Geral do SISPREM.

V. EXMO.  
SR. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
AQUILES RODRIGUES PIRES  
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS